

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 342/89



Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei define os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei, mesmo que apenas tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui a ação criminal por crime comum, na justiça ordinária, de acordo com as leis de processo penal.

Art. 4º - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



VIII - a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos.

TÍTULO II

DOS CRIMES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º - São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I - entreter, direta ou indiretamente, entendimento com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República;

II - prometer ou prestar a governo estrangeiro assistência ou favor, ou qualquer modalidade de auxílio, na preparação ou execução de planos de guerra ou agressão contra a República;

III - tentar, de qualquer modo, submeter a União, ou algum dos Estados ou Territórios, a domínio estrangeiro, ou tentar dela separar Estado ou porção do território nacional;

IV - cometer, sem autorização legal, ato de hostilidade contra outro Estado, expondo a República a perigo de guerra;

V - cometer ato que importe na quebra da neutralidade a que esteja obrigado o Brasil nas suas relações com os demais Estados;

VI - cometer ato de infidelidade ao dever de manter sigilo em relação a negócios políticos e militares do interesse da segurança externa da Nação;

VII - celebrar tratados, convenções ou ajustes prejudiciais à dignidade da Nação;

VIII - violar a imunidade dos representantes de Estados estrangeiros acreditados no País;

IX - declarar guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização do Congresso Nacional;



X - não empregar contra o inimigo externo, em caso de agressão ou invasão, os meios de defesa de que poderia dispor;

XI - permitir, fora dos casos previstos pela lei, que forças militares estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele estacionem, ainda que temporariamente;

XII - violar ou deixar de cumprir tratados e convenções feitos com outros Estados.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional;

II - impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional;

III - usar de violência ou ameaça contra algum membro do Congresso Nacional para o afastar da Câmara a que pertence ou para o coagir no modo de exercer o seu mandato;

IV - cometer suborno, ou qualquer outro meio de corrupção pessoal, contra membro do Congresso Nacional;

V - impedir, ou tentar impedir, por qualquer modo, a atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios;

VII - retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário;

VIII - permitir que força militar estrangeira transite pelo território do País, ou nele estacione, contra a vontade do Congresso Nacional;

IX - opor-se diretamente, e por atos, ao exercício livre do Poder Judiciário;



X - obstar, por quaisquer meios, o efeito dos atos e decisões do Poder Judiciário;

XI - usar de violência ou ameaça, a fim de constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, decisão, sentença ou voto, ou a praticar ou deixar de praticar ato do seu ofício;

XII - cometer contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

XIII - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios, com desobediência às normas constitucionais.

Parágrafo Único - A tentativa, nos crimes definidos neste artigo, se pune com as mesmas penas impostas aos crimes consumados.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º - São crimes de responsabilidade contra o exercício livre dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o exercício livre do direito de voto;

II - obstar o exercício livre das funções dos mesários eleitorais;

III - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado, por meio da subtração, desvio ou inutilização do material respectivo;

IV - utilizar o poder federal para impedir a execução da lei eleitoral;

V - servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;

VI - subverter ou tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social;

VII - incitar militares a desobedecer à lei ou a infringir normas de disciplina profissional;



VIII - provocar animosidade entre as forças armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX - violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;

X - cometer, durante o estado de defesa e o estado de sítio, atos que excedam os limites estabelecidos na Constituição;

XI - executar ou autorizar, durante o estado de defesa e o de sítio, medidas repressivas não autorizadas na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:

I - tentar mudar, por meios ilegais, a forma de governo da República;

II - tentar mudar, por meios ilegais, a Constituição Federal ou a de algum dos Estados;

III - tentar mudar, por meios ilegais, lei federal, estadual ou municipal;

IV - deixar de submeter ao Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 136 da Constituição, o decreto do estado de defesa ou da sua prorrogação;

V - decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso Nacional;

VI - omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança interna do País;

VII - ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem autorização do Congresso Nacional;

VIII - permitir ou tolerar infração de lei federal de ordem pública;

IX - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.



CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I - omitir ou retardar, com dolo, a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;

II - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

III - não efetivar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e às demais leis do País;

IV - causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;

V - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição;

VI - infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;

VII - usar de violência ou ameaça contra funcionário público, a fim de o coagir a proceder de modo ilegal;

VIII - subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de o coagir a proceder ilegalmente;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Nos crimes definidos neste artigo, a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não apresentar, dentro dos prazos legais, ao Congresso Nacional, as proposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;



II - omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior;

III - exceder ou transportar, sem permissão legal, verbas do orçamento;

IV - efetuar estorno de verbas;

V - infringir, de qualquer modo, dispositivo das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E O EMPREGO LEGAL DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos:

I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;

IV - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 12 - São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados do Poder Judiciário;

II - recusar o cumprimento das decisões judiciais, no que depender das funções do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção



federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.

TÍTULO III

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13 - São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II - os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III - a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

IV - não prestar, dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras, ou respectivas Comissões, do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito;

V - prestar informações falsas a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, ou às respectivas Comissões;

VI - cometer negligência ou omitir ato devido no exercício de suas atribuições.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14 - Qualquer cidadão pode denunciar o Presiden-



te da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15 - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado ocupar cargo ou função pública.

Art. 16 - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 17 - Recebida a denúncia por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, com obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos partidos, para emitir parecer.

Art. 18 - A comissão referida no artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas. Depois de eleger seu presidente e relator, emitirá o parecer sobre se a denúncia deve ser ou não declarada objeto de deliberação, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Durante o prazo para a emissão do seu parecer, a Comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 19 - O parecer da Comissão Especial, após recebido, será lido no expediente da primeira sessão da Câmara dos Deputados que se realizar e em seguida publicado, na íntegra, no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia.

Art. 20 - Quarenta e oito horas após publicado em caráter oficial, o parecer da Comissão Especial será incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.



Parágrafo único - Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, facultado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 21 - Encerrada a discussão do parecer, será submetido a votação nominal.

§ 1º - Se não for julgada objeto de deliberação, a denúncia será arquivada, com os documentos que a instruem.

§ 2º - Se considerada objeto de deliberação, a denúncia será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que poderá, no prazo de vinte dias, indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

Art. 22 - Findo o prazo de resposta do denunciado, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as sessões de audiência das testemunhas.

§ 1º - O denunciante e o denunciado poderão ser ouvidos, a juízo da Comissão Especial.

§ 2º - Poderão também o denunciante e o denunciado acompanhar, pessoalmente ou por procurador, as diligências ordenadas pela Comissão Especial, bem como interrogar e impugnar as testemunhas, e, ainda, requerer a reinquirição e a acareação delas.

Art. 23 - Terminada a fase de instrução e coleta de provas, a Comissão Especial declarará, em parecer, no prazo de dez dias, a procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 24 - O parecer da Comissão Especial, após publicado e distribuído na forma do art. 19, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, e será submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

Parágrafo único - Nas discussões sobre o parecer cada representante de partido poderá falar uma vez, por uma hora.

Art. 25 - Encerrada a fase de discussões do parecer, será ele submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

Art. 26 - Admitida a procedência da denúncia, declarará o Presidente da Câmara dos Deputados decretada a acusação.

Art. 27 - O decreto de acusação será intimado ao acusado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado da sessão em que se fez o decreto.



Parágrafo Único - Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a Mesa da Câmara solicitará sua intimação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde ele se encontrar.

Art. 28 - São efeitos imediatos do decreto de acusação ao Presidente da República, ou a Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e do pagamento da metade dos subsídios ou vencimentos, até decisão final.

Art. 29 - Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Art. 30 - A Comissão Especial da Câmara dos Deputados acompanhará o julgamento do acusado pelo Senado.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 31 - Ao decreto de acusação a Comissão Especial acrescentará o libelo, redigido pelo Relator, os quais enviará, juntamente com todo o processo, ao Senado.

Art. 32 - O Presidente do Senado Federal fixará, imediatamente, data para o julgamento.

§ 1º - Do decreto de acusação, do libelo e do processo remeterá o Presidente do Senado cópia ao acusado, que será, no mesmo ato, intimado para comparecer à sessão de julgamento, aplicando-se, se couber, o disposto no art. 27 e no seu parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 33 - O acusado comparecerá, ou se fará representar por mandatários judiciais, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 34 - Em caso de revelia, o Presidente marcará novo dia para a sessão de julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 35 - A sessão de julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado em razão de sua revelia,



e os membros da Comissão Especial, será aberta pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa e, em seguida, inquirirá as testemunhas, que deporão publicamente, sem a presença umas das outras.

Art. 36 - Qualquer membro da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - Os membros da Comissão Especial, bem como o acusado ou seus advogados, poderão impugnar ou arguir as testemunhas, sem contudo as interromper, e requerer acareação.

Art. 37 - Concluída a inquirição, com os incidentes processuais admissíveis, seguir-se-á o debate oral entre os membros da Comissão Especial e o acusado ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, até o limite de duas horas.

Art. 38 - Findo o debate oral, e retiradas as partes, abrir-se-á a discussão sobre o objeto da acusação, pelo prazo de uma hora.

Art. 39 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia, da acusação e das provas, e procederá ao julgamento, mediante votação nominal dos senadores.

Art. 40 - A absolvição produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 41 - No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública.

Parágrafo único - Se houver crime comum, o Senado deliberará sobre se o Presidente remeterá o processo à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 42 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 43 - O julgamento do Senado consistirá em sentença, a qual será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionaram como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 44 - Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Mi-



nistros de Estado, o deputado ou o senador:

a) que for parente consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, os cunhados enquanto durar o conhadio, e os primos em primeiro grau;

b) que, como testemunha no processo, houver deposto de ciência própria.

Art. 45 - O Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 46 - No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, aplicar-se-ão, naquilo em que lhes forem aplicáveis, os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 47 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto, já proferido em sessão do Tribunal;

II - proferir julgamento quando, por lei, sejam suspeitos ou impedidos na causa;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - atuar com desídia no cumprimento dos deveres do cargo;

V - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.



CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 48 - São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I - emitir parecer quando, por lei, seja suspeito ou impedido na causa;

II - recusar praticar ato que lhe incumba;

III - atuar com desídia no cumprimento de suas atribuições;

IV - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decore do seu cargo;

V - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VI - exercer advocacia;

VII - participar de sociedade comercial;

VIII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX - exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 49 - São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União:

I - omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

II - celebrar acordos lesivos aos interesses da União;

III - deixar de praticar, dentro dos prazos estabelecidos, ato do seu ministério em processos judiciais;

IV - comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decore do seu cargo;

V - exercer advocacia privada;

VI - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



VII - participar de sociedade comercial;

VIII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX - exercer atividade político-partidária, salvo nos casos permitidos em lei.

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 50 - É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os juízes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 47, 48 e 49).

Art. 51 - A denúncia poderá ser recebida, ainda que o denunciado tenha passado a exercer outro cargo ou função pública.

Art. 52 - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde podem ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 53 - Recebida a denúncia por qualquer dos membros da Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre ela.

Art. 54 - A Comissão Especial a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas, e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer, no prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser, ou não, declarada objeto de deliberação.

Parágrafo único - Dentro do prazo referido neste artigo, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.



Art. 55 - O parecer da Comissão Especial, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da primeira sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 56 - O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples de votos.

Art. 57 - Se o Senado decidir que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, será arquivada com todos os documentos.

Art. 58 - Se a denúncia for declarada objeto de deliberação, o Presidente da Mesa determinará a remessa de cópia de todo o processo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias, contado do recebimento.

Art. 59 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

Parágrafo único - Caso se ache o denunciado fora do País, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro Secretário do Senado, será ele intimado por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional com a antecedência de sessenta dias, aos quais se acrescentará, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 58 desta Lei.

Art. 60 - Terminado o prazo de resposta do denunciado, tenha ou não sido recebida, a Comissão Especial procederá, no decurso de quinze dias, à instrução do processo, inquirindo, reinquirindo e acareando as testemunhas, e praticando os mais atos que lhe forem requeridos e deferidos.

Art. 61 - Concluída a instrução, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 1º - Esse parecer será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e incluído na Ordem do Dia quarenta e oito horas, no mínimo, depois da distribuição.

§ 2º - O parecer terá uma só discussão e será votado nominalmente, sendo considerado aprovado se obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 62 - Se o Senado declarar improcedente a acusa-



ção, será arquivada a denúncia, com todos os papéis.

Art. 63 - Se o Senado julgar procedente a acusação, a Mesa comunicará a decisão, imediatamente, ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 64 - Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, o que será verificado pelo Primeiro Secretário da Mesa do Senado, a decisão ser-lhe-á comunicada, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se encontrar.

Parágrafo único - Se estiver fora do País, ou em qualquer lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital no Diário do Congresso Nacional.

Art. 65 - A decisão que julgar procedente a denúncia produzirá, desde a data da sua intimação ao acusado, os seguintes efeitos contra ele:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a ação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos.

Parágrafo único - A parte dos vencimentos que deixou de receber, nos termos da letra c deste artigo, ser-lhe-á paga, caso venha o acusado a ser absolvido.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 66 - Intimado o denunciante, ou o seu procurador, da decisão a que se referem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, apresentar o libelo acusatório, com o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado, ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para apresentar a contrariedade, com o rol das testemunhas.

Art. 67 - Decorridos os prazos de apresentação do libelo e da contrariedade, o Presidente do Senado designará a data do julgamento, ordenará seja dela comunicado o Presidente do Supremo



Tribunal Federal, e lhe remeterá os autos.

Art. 68 - O denunciante e o acusado serão intimados pela forma estabelecida no art. 58 e 59, para assistirem ao julgamento.

Art. 69 - As testemunhas serão intimadas, por ordem do Presidente do Senado, por meio de funcionário designado no Regimento da Casa, ou *ad hoc*.

Parágrafo único - Entre a intimação e o julgamento deverá mediar o intervalo mínimo de dez dias.

Art. 70 - No dia e hora do julgamento, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou o seu substituto legal, verificando a presença de número legal de senadores, abrirá a sessão e chamará as partes, denunciante e acusado, que poderão se fazer representar por advogados.

Art. 71 - Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 44 desta Lei.

Parágrafo único - O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado, apontado por qualquer senador.

Art. 72 - Constituído o Senado em Tribunal de Julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas sem a presença umas das outras.

Art. 73 - O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem as interromper, e requerer a acareação delas entre si.

Parágrafo único - Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que considerar necessárias.

Art. 74 - Após as inquirições, reinquirições e acareações, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Art. 75 - Concluída a fase de debate, as parte se retirarão do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única, entre os senadores, sobre o objeto da acusação.

Art. 76 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das provas respectivas, e, em seguida, submeterá o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 77 - O julgamento será feito por votação nominal



dos senadores desimpedidos, os quais responderão "sim" ou "não" a esta pergunta formulada pelo Presidente: "Cometeu o acusado - F - o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?".

Parágrafo Único - Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores votantes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 78 - A sentença, de acordo com a decisão do Senado, será lavrada pelo Presidente nos autos, assinada por ele e pelos senadores que participarem do julgamento, e transcrita na ata da sessão.

Art. 79 - No caso de condenação, é o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Art. 80 - Se a sentença for absolutória, produzirá a reabilitação imediata do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 81 - Da sentença, dar-se-á conhecimento imediato ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 82 - Se no dia do encerramento da sessão legislativa não estiver concluído o julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, ou do Advogado-Geral da União, deverá ser o Congresso Nacional convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 83 - No processo de recebimento da denúncia e de julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia, e o Senado Federal, tribunal de julgamento.



Art. 85 - Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Art. 86 - O Senado Federal, na apuração e no julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 87 - A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decidida pelo voto de dois terços da Câmara que a proferir.

Art. 88 - Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 89 - Esta Lei revoga a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE